



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13678.000109/2006-20
Recurso n° 500.660 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.785 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LAERCE FRANCA FALEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

**GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA
DESCARACTERIZAÇÃO DOS RECIBOS**

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos que, complementadas pelas declarações dos profissionais beneficiários, atendam às exigências legais, glosadas sem a devida fundamentação para sua desconsideração no auto de infração.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente cancelar o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

correspondente àquele pagamento, haja vista que, como dito acima, em toda transação comercial, não é "obrigatório" haver a interveniência de estabelecimento bancário.

Lado outro, o recorrente no intuito de não ser mais prejudicado, resolveu efetuar o pagamento da quantia calculada pela SRF em R\$ 13.556,35 (treze mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) com o benefício da isenção de multa, conforme comprovante de pagamento em anexo.

...”

Ao final requer o cancelamento do auto, com a consequente devolução da quantia de R\$ 13.556,35 por ele recolhida

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por glosa da dedução de despesas médicas pleiteadas.

O contribuinte em sua declaração pleiteou o montante de 30.850,00 a título de despesas médicas, cujo valor fora glosado por falta da comprovação do efetivo pagamento.

Inicialmente cabe registrar que as deduções de base de cálculo encontram previsão legal no art. 8º, inciso II e §2º, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a saber:

“II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

*V - no caso de despesas com **aparelhos** ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea “b” do inciso II deste artigo.”

Ainda, dispõe o artigo 73 do Decreto 3000/1999 (RIR/99), abaixo *in verbis*, a necessidade da comprovação efetiva dos pagamentos efetuados ou justificção das despesas, a saber:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificção não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).” (grifo nosso)

Antes de adentrar na análise do caso em questão, quero registrar meu atual entendimento, desenvolvido com o desenrolar das discussões nas sessões, quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 73 do RIR/99.

Primeiramente deve-se observar que, na medida que tal dispositivo tem como base, o artigo 11 , § 3º do *Decreto- Lei nº 5.844, de 1943*, fica a dúvida quanto à sua aplicabilidade após a Constituição de 1988, que consagrou o Estado Democrático de Direito, com observância do devido processo legal, direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ao mesmo tempo, como tal dispositivo continua sendo reproduzido, mesmo após 88, nos regulamentos que se sucederam, quer sejam no de 1994 e no de 1999, entendo que sua aplicabilidade deve ser considerada “constitucionalizadamente”.

Não restam dúvidas que termos como “a juízo da autoridade lançadora”, pleiteadas deduções “exageradas”, deduções “incabíveis”, glosadas “sem audiência” do contribuinte, sem a devida fundamentação e esclarecimentos não se coadunam com o Estado Democrático de Direito, tampouco demonstram atendimento aos princípios constitucionais, pois, para que não parem dúvidas quantos às exigências a serem comprovadas pelo contribuinte e a razão desse aprofundamento, faz-se necessária a motivação da autoridade lançadora que não pode ao seu alvitre desconsiderar os comprovantes que apresentem os requisitos legais sem um mínimo de fundamentação para o não acolhimento.

Assim, entendo que, em princípio, os recibos que atendam aos requisitos legais são os documentos hábeis à comprovação para efeito de dedução, salvo, quando a autoridade lançadora desconstituí-los, apresentando a devida motivação e esclarecimentos minudentemente detalhados, para que o contribuinte possa se defender, inclusive, desse fundamento, contrapondo-se ou derrubando a motivação e as alegações que fundamentem a desconsideração dos recibos.

Neste caso, observando-se a descrição dos fatos, não encontro a motivação clara que levou a autoridade lançadora a desconsiderar os recibos, somente a observação de que “Em sua declaração de bens e direitos não foram listadas quaisquer quantias em espécie que justificassem os pagamentos.”

Observando-se os autos verificam-se:

- a juntada às fls 56 /57 de declarações dos 4 (quatro) profissionais atestando o recebimento dos valores imputados, além dos recibos às fls. 58/ 75 e

-à fl. 76, cópia do DARF indicando o recolhimento no valor do principal de R\$ 8.483,75

Desta feita, a não aceitação dos recibos, complementados pelas declarações dos profissionais, cumprindo assim os requisitos legais, por discricionariedade da autoridade lançadora, sem a devida motivação que permita ao contribuinte a sua ampla defesa, não pode ser acatada; caso encontrássemos as devidas justificativas para a desconsideração desses documentos, aí sim, poderíamos entender que a autoridade fiscal agiu com base nos princípios constitucionais que regem e se espera dos representantes da Administração Pública. Cabe registrar que a autoridade julgadora de primeira instância apontou que o valor das despesas médicas pleiteadas perfaziam um percentual elevado que superavam 44% da renda declarada pelo contribuinte, fato não expressamente identificado pela autoridade lançadora.

Assim, com a devida vênia, valho me de trecho do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Sidney Ferro Barros, que assim fundamentou:

“Insisto que o art. 8º da Lei nº 9.250/1995 dispõe (§ 2º, III) que a dedução:

“limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Não me parece lícito, em nome da tal “formação de convicção do julgador”, exigir a prova bancária que a lei não exige. Se a legislação contém falhas – e acho, mesmo que as tem – que dão margem até mesmo a abusos de forma lastreados em documentação de aparência formal lícita, que se modifique a legislação. Não se puna o contribuinte por lacunas nesta; não se tribute a dívida.” (grifei)

Por todo o exposto, a glosa a título de despesas médicas deve ser cancelada, registrando que não é da competência deste colegiado a análise da devolução de quantias porventura recolhidas, mas sim da unidade de origem.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL apenas para cancelar o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae